

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Quando, por força do Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, se criou a Administração-Geral do Alcool e se regulamentou a sua acção, teve-se em vista a disciplina global do sector, com defesa de todos os valores com ele relacionados, desde logo se referindo, no respectivo preâmbulo, como um dos fundamentos da orientação adoptada, «a reconhecida interferência do álcool com uma problemática plural em que intervêm elementos de natureza económica, financeira, sócio-sanitária e até política» que muitas vezes tem levado os países a estabelecer condicionamentos que vão desde o simples *contrôle* técnico da produção aos monopólios estaduais da indústria e do comércio.

Publicado o respectivo diploma há mais de dois anos, alguns problemas que se têm suscitado mostram a conveniência de, dentro do espírito que ditou as suas disposições e que se encontra assinalado não só no relatório que o antecede, como nos próprios preceitos normativos que nele se contém, eliminar dúvidas de interpretação que de qualquer forma possam dificultar a acção dos órgãos competentes ou permitam pôr em causa as suas atribuições.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, se esclarece que os termos «álcool» e «álcoois», empregados neste diploma e no Estatuto da Administração-Geral do Alcool, pelo mesmo aprovado, abrangem todos os álcoois, designadamente o álcool etílico, propílico, isopropílico, metílico e butílico.

Ministério da Economia, 25 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 23 990

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 422, de 29 de Dezembro de 1945, e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 785, de 21 de Dezembro de 1968, o seguinte:

1.º Os concursos para o preenchimento dos lugares de especialista são regulados pelas disposições aplicáveis aos lugares de investigador constantes da Portaria n.º 22 632, de 14 de Abril de 1967, que não sejam contrariadas pelas regras contidas nos números seguintes.

2.º Os conselhos de investigadores funcionarão como júris de admissão dos concursos referidos no número anterior.

3.º Os júris de apreciação das provas públicas dos concursos para especialistas são presididos pelo director do organismo a que respeitam os concursos e deles fazem parte, como vogais, investigadores em actividade do quadro ou contratados, não podendo, porém, o número total ser inferior a cinco.

§ 1.º Dois dos membros do júri, pelo menos, serão designados para arguentes.

§ 2.º Podem fazer parte do júri, quando as circunstâncias o justificarem:

- a) Investigadores que não estejam em actividade;
- b) Investigadores de outro organismo da Secretaria de Estado da Agricultura;
- c) Professores universitários ou outros cientistas nacionais ou estrangeiros escolhidos para arguentes pela sua especial competência nos assuntos a versar.

4.º Os concursos citados no número precedente constam das seguintes provas públicas:

- a) Apreciação, por um ou mais arguentes, do *curriculum vitae* científico do candidato durante o período não superior a uma hora. A réplica do candidato não deverá exceder idêntico período;
- b) Defesa de uma dissertação, impressa ou dactilografada, expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original de investigação científica sobre um assunto respeitante à especialidade a concurso. Os exemplares da dissertação, em número que exceda em quatro o dos membros do júri, serão entregues com a antecedência de noventa dias da prestação da respectiva prova, e a sua apreciação pelo arguentes terá a duração máxima de uma hora, não devendo a réplica do candidato exceder idêntico período.

§ único. O júri de admissão a que se refere o n.º 2.º poderá dispensar da prova referida na alínea b) os concorrentes que possuam, reconhecido pelo Ministério da Educação Nacional, o grau académico de doutor ou os títulos universitários de professor agregado, extraordinário ou catedrático, com dissertação versando assunto da especialidade para que foi aberto concurso, e ainda os concorrentes aprovados em concurso anterior para a mesma especialidade.

5.º As provas a que se refere o número anterior deverão ser efectuadas no prazo de quinze meses, a partir da data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos candidatos admitidos ao concurso.

6.º Nos concursos para investigador serão dispensados da prova constante da alínea a) do n.º 32.º da Portaria n.º 22 632 os especialistas que no concurso para esta última categoria tenham prestado as provas constantes do n.º 4.º da mesma especialidade.

7.º Nos concursos referidos no número anterior, no que se refere à alínea b) do n.º 32.º ali citado, deverá cada candidato seleccionar cinco dos dez pontos afixados, sobre os quais recairá então o sorteio, devendo comunicar ao júri a sua escolha no prazo máximo de quarenta e oito horas após a respectiva afixação.

§ único. Esta disposição aplica-se aos concursos abertos à data desta portaria.

Secretaria de Estado da Agricultura, 27 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

Portaria n.º 23 991

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 422, de 29 de Dezembro de 1945, que, para efeitos de promoção nos quadros de técnicos, de médicos veterinários e de regentes agrícolas, apenas será publicada a classificação dos candidatos corres-

pondentes ao número de vagas existentes na data da decisão do júri e das que vão dar-se não só por motivo de promoção à classe imediata, mediante concurso que esteja a correr os seus trâmites, como também pela manutenção na actividade fora do quadro de candidatos a promover, considerando-se finda a validade do concurso logo que estejam promovidos os classificados.

Secretaria de Estado da Agricultura, 27 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 23 992

A exploração de bovinos de raça brava tem como objectivo principal — pode dizer-se único — as corridas de touros; e a sua rentabilidade depende, em boa medida, da aceitação que as reses tenham por parte dos toureiros e do público interessado.

Neste particular, a garantia da idade é, de entre outros factores, uma das características que está na base do crédito e autenticidade do espectáculo taurino, donde o interesse manifestado por elevado número de criadores de gado bravo na organização de um esquema que inspire plena confiança às declarações relativas àquela característica.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, organize um registo oficial de nascimentos de bovinos da raça brava, segundo o regulamento anexo a esta portaria.

Secretaria de Estado da Agricultura, 27 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

Regulamento do Registo de Nascimentos de Bovinos da Raça Brava

Artigo 1.º É criado na Direcção-Geral dos Serviços Pecuários o registo de nascimento de bovinos da raça brava.

§ 1.º Este registo, facultativo para qualquer exploração, é obrigatório para as explorações produtoras de touros de lide destinados à exportação.

§ 2.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários poderá, quando o julgar conveniente, estender a obrigatoriedade do mesmo registo às restantes explorações desta raça mediante despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

Art: 2.º A inscrição, para efeitos do registo referido no artigo anterior, deverá ser solicitada à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, até ao dia 30 de Abril, pelos proprietários ou responsáveis das explorações que já se dediquem à produção de touros de lide para exportação.

§ único. O pedido de inscrição, a entregar na intendência de pecuária da área respectiva, deverá ser formulado em impresso a fornecer pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e dele deverão constar:

Nome da entidade proprietária;
Residência;
Ferro;
Divisa;

Nome e localização da propriedade ou das propriedades onde o gado estancie e, bem assim, daquelas em que tenha lugar o parto das vacas e se realize a ferra;

Discriminação dos efectivos, indicando a identificação das vacas em idade de reprodução.

Art. 3.º A aceitação da inscrição ficará dependente:

- a) Do reconhecimento, por parte da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, das condições em que se desenvolve a exploração no que respeita à possibilidade de identificação dos vitelos e confirmação da sua ascendência materna;
- b) De estarem os efectivos sujeitos à acção sanitária oficial em vigor, nomeadamente no que se refere à profilaxia da tuberculose. Esta exigência pode tornar-se extensiva a outros efectivos bovinos do mesmo criador quando, por virtude das formas de exploração e por razões de ordem profiláctica, as autoridades sanitárias assim o entendam.

Art. 4.º Uma vez inscrita a exploração, o proprietário obriga-se a remeter à intendência de pecuária respectiva, até ao dia 10 de cada mês, nota do movimento verificado no mês anterior e da qual conste:

- a) Vitelos aumentados ou abatidos ao efectivo com a indicação, para os primeiros, das respectivas datas de nascimento, sexos e números de identificação das mães; e a referência, para os segundos, das comunicações mensais em que foram relacionados e dos números de ordem que lhes foram atribuídos;
- b) Aumentos e baixas verificados no efectivo de fêmeas em reprodução, com indicação dos elementos de identificação individual.

Art. 5.º O criador proporá à intendência de pecuária respectiva, com trinta dias de antecedência, a data da marcação dos bezerros (ferra).

§ único. A intendência de pecuária, no caso de impossibilidade de aceitar a data proposta pelo criador, concertará com este uma nova data.

Art. 6.º Os bezerros de ambos os sexos serão marcados da forma que segue:

- a) Com o número de identificação individual no costado direito;
- b) Com o algarismo representativo do ano de nascimento na espádua direita;
- c) Com o ferro do criador na anca ou coxa, segundo as suas tradições;
- d) Os machos serão tatuados com uma marca confidencial, aposta pelos serviços da intendência de pecuária, a qual servirá para uma futura verificação da sua identidade.

§ 1.º O técnico da intendência de pecuária registará todos os dados em modelo próprio.

§ 2.º Os elementos registados são comunicados ao criador, com excepção do sinal tatuado a que se refere a alínea d).

§ 3.º Entende-se como ano de nascimento o período que vai de 30 de Junho de um ano a 1 de Julho do ano seguinte, sendo o algarismo final deste último ano o considerado para os efeitos da alínea b).

Art. 7.º No período máximo de três dias, a partir do final da marcação, os serviços da intendência de pecuária